DOMÍNIO PÚBLICO — ILHA OCEÂNICA — PATRIMÔNIO DOS ESTADOS

— Ilhas oceânicas. Constituição Federal, art. 4.º, II.

— Há de ser entendida esta expressão em seu sentido técnico e estrito, visto que o constituinte de 1967 por certo não pretendeu inscrever, abruptamente, no domínio da União, bens situados em centros urbanos, nas ilhas litorâneas, e integrantes do patrimônio de estados, municípios e particulares.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 101.037
Recorrente: União Federal
Recorrido: Lincoln Feliciano da Silva (Espólio)
Relator: Sr. Ministro FRANCISCO REZEK

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, de conformidade com a ata de julgamentos e as notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 6 de março de 1985. — *Moreira Alves,* Presidente. *Francisco Rezek,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Lincoln Feliciano ajuizou em 1967, ante a Justiça do Estado de S. Paulo, ação de usucapião relativa a terreno situado em Ilhabela, e por ele ocupado havia décadas.

Algum tempo depois a União ingressou no feito, dando como insuscetível de usucapião o imóvel por encontrar-se numa ilha oceânica, afeta ao seu domínio em virtude do art. 4º, II da Constituição de 1967.

Sobreveio, em 1975, a sentença do Juiz Federal José Américo de Souza (fls. 189-90):

"(...)

Seja como for, o argumento de que o terreno está situado em ilha marítima, de propriedade da União, não procede. O autor esclarece muito bem que as ilhas marítimas

não se confundem com as ilhas oceânicas. Aquelas estão próximas à costa; as últimas, as que estão distantes, como a ilha Fernando de Noronha.

De sorte que as ilhas marítimas como São Sebastião, São Vicente, Santo Amaro, não estão incluídas na categoria das ilhas oceânicas, pertencentes estas à União. Tanto isso é certo que nas mencionadas ilhas existem cidades (Santos, Guarujá e São Sebastião, respectivamente). Ilhabela, igualmente, é município e sede de comarca, com registro de imóveis, prefeitura, polícia, coletoria e todos os demais serviços públicos próprios de uma área urbana. Mesmo porque, por força do art. 64 da Constituição de 1891, as terras devolutas e minas situadas nos territórios dos estados-membros foram-lhes entregues. À União reservou-se somente a porção de território indispensável à defesa de fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. E terras devolutas são todas aquelas que não foram transferidas a particulares ou que não foram aplicadas a algum uso público federal, estadual ou municipal por qualquer título legítimo. As terras devolutas que independem de título foram adjudicadas pelo art. 64 da Constituição de 1891, se define por exclusão do que estiver no patrimônio particular ou no uso do poder público por título legítimo (Rev. For. 159/71 — Direito LXVI/351).

De sorte que, excluída a faixa do preamar médio de 1891, a presunção quanto à titularidade das terras situadas naquelas comarcas militam em favor de outros que não a União, até que ela demonstre o contrário.

Na espécie, o autor, agora representado pelo espólio de Lincoln Feliciano da Silva, demonstrou, na instrução da lide, ser de seu domínio, pela prescrição aquisitiva, o terreno descrito na inicial sobre o qual exerce posse mansa e pacífica de mais de 50 anos com o ânimo de dono, como bem demonstra os promoventes do memorial de fls. 176-83 que adoto como parte integrante desta sentença.

Pelo exposto, julgo procedente a ação e declaro o domínio em favor do espólio requerente em relação ao imóvel descrito na inicial, condenando a União no pagamento dos honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Servirá esta, com os demais elementos constantes dos autos, de título hábil para a transcrição no Registro de Imóveis.

Subam os autos à instância superior, na devida oportunidade."

Em grau de apelação, a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos confirmou, por voz unânime, a sentença singular. Disse então o relator, Ministro Torreão Braz (fls. 216-17):

"(...) o terreno usucapiendo fica situado em ilha marítima, que a r. sentença apelada distinguiu da ilha oceânica para os efeitos previstos no art. 4º, inciso II, da Constituição.

Por isso, acentuou, aludindo a São Sebastião, São Vicente, Santo Amaro e Ilhabela: 'De sorte que, excluída a faixa do preamar médio de 1891, a presunção quanto à titularidade das terras situadas naquelas comarcas, militam em favor de outros que não a União, até que ela demonstre o contrário.'

No meu sentir, está correta a decisão.

Em parecer publicado na *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo,* o Dr. José Carlos de Moraes Salles mostrou a diferença existente entre os dois tipos de ilha e transcreveu o que registra, no particular, a *Grande Enciclopédia portuguesa e brasileira,* v. 13, p. 503, *verbis*:

'Fundamentalmente, as ilhas classificam-se em dois grupos: as que são antigas dependências de continentes próximos e as originárias, que surgiram isoladas; isto conhece-se pela configuração e natureza do solo, relevo, analogia de flora e da fauna etc. As do primeiro grupo, que tanto podem ser destacadas dos continentes atuais, como pertencentes a épocas geológicas pretéritas, costumam designar-se por ilhas continentais; as

do segundo grupo, distanciadas da plataforma continental, com grandes profundidades à sua volta, e em geral reduzida extensão, tomam o nome de ilhas oceânicas' (fls. 12, p. 647).

De resto, ficou patenteado, como ressaltado pelo Dr. Juiz, que o autor sempre exerceu, durante mais de 50 anos, com *animus domini,* posse mansa e pacífica sobre o terreno descrito na inicial."

Sobre o apelo extremo da União opinou a Procuradora Anadyr Rodrigues (fls. 255-63):

"Embora se trate de causa de valor inferior ao da alçada, está presente uma das excludentes regimentais à regra geral da inadmissibilidade do apelo extremo, pela imputação de mácula ao art. 4º, II, da Carta Magna, dispositivo assaz prequestionado, como mostra a ementa do v. Acórdão recorrido, que bem sintetiza o decidido:

'Usucapião de terreno situado em ilha marítima.

Ação julgada procedente.

As ilhas continentais ou costeiras não se confundem com as ilhas oceânicas, pertencentes ao domínio da União (Constituição, art. 4º, inciso II); estas últimas são apenas as distanciadas da plataforma continental, com grandes profundidades em volta. Sentença confirmada' (fls. 221).

Resuma-se a espécie dizendo que o eg. Tribunal *a quo,* por sua eg. Terceira Turma, atento ao significado estritamente geológico e geográfico da expressão 'ilhas oceânicas', contida no art. 4º, II, da Lei Maior, que as atribui ao domínio da União, houve por distingui-las das ilhas continentais, para admitir, com relação a estas, o domínio privado com o que reconheceu o usucapião de área situada na Ilhabela, ilha situada no litoral norte do Estado de São Paulo.

Não há dúvida de que, analisado o texto constitucional exclusivamente à luz de conceitos geológicos e geográficos, efetivamente assiste razão ao v. Acórdão recorrido. Di-lo explicitamente a *Enciclopédia Mirador Internacional* (ed. 1977), de reconhecida autoridade:

'3. Quanto à origem, as ilhas podem corresponder a trechos emersos de relevos continentais submersos, estando, nesse caso, geralmente próximas dos blocos continentais, dos quais guardam os caracteres estruturais, tais como maciços antigos, bacias sedimentares, cadeias de montanhas dobradas e o modelado dos relevos subaéreos.

As ilhas oceânicas representam trechos emersos da plataforma submarina ou bordas das grandes fossas oceânicas, nas quais os fenômenos de vulcanismo são evidentes e por vezes associados ao desenvolvimento de formações coralígenas.

(...)

10. No Brasil, as ilhas costeiras são formadas pela emersão dos terrenos de plataforma continental ou pela separação de trechos continentais, ou ainda, constituem formações aluviais. Entre as primeiras se compreendem as ilhas da baía de São Marcos (MA), Itaparica (BA), Ilha Grande (RJ), São Sebastião ou Ilhabela (SP), São Francisco do Sul e Santa Catarina (SC). Entre as formações aluviais estão as ilhas da foz do Amazonas, em que se destacam as de Marajó e Maracá (PA). Entre as ilhas oceânicas figuram as de Fernando de Noronha, Trindade, os rochedos de São Pedro e São Paulo e o atol das Rocas, que são aforamentos vulcânicos.

Ilhabela

1. Cidade, sede do município do mesmo nome, situada numa ilha da costa norte de São Paulo, denominada outrora ilha de São Sebastião, descoberta que foi pela expedição exploradora de Gaspar de Lemos, em 20 de janeiro de 1502. Seu povoamento começou 30 anos mais tarde, por iniciativa do coronel Julião de Moura Negrão e do general Antônio José de França e Horta. Tem uma área de 333 km² e forma aproximada de trapézio, entre os pontos extremos: 23°43'25"S ao norte; 23°58"S ao sul; 45°13'30"W a leste e 45°07'15"W a oeste.

2. Relevo. O relevo da ilha é montanhoso, com proeminências atingindo cotas equivalentes às da serra da Bocaina: pico de S. Sebastião, com 1.379m; morro do Papagaio, 1.307m; Serraria, 1.285m, e Ramalho, 1.205m. Uma fossa tectônica separou a ilha do continente, dando origem ao canal de S. Sebastião, cuja profundidade mínima é de 23m. Uma península a sudeste termina na ponta do Boi e é ladeada pelas duas maiores reentrâncias da ilha: a baía de Castelhanos e a enseada das Enxovas. As rochas que compõem a ilha são sobretudo granito e gnaisse. Ao norte, na praia de Garapocaia, perto da ponte das Canas, afloram fonolitos" (V. 11, p. 5.976-80).

Veja-se, no entanto, que a Constituição não pode ser interpretada tão-só literalmente, com base em critérios técnicos ou científicos. Carta Política por essência que é, importa que se lhe dê, principalmente, exegese histórica e política.

Ora, o estudo dos diferentes textos constitucionais que regeram o Brasil permite verificar que a Constituição de 1934 contém a primeira referência expressa às ilhas: atribuíram-se ao domínio da União as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças (art. 20, III).

Advinda a Constituição de 1937, manteve a disposição (art. 36, *c*), reafirmada pela Constituição de 1946, que preferiu substituir 'zonas fronteiriças' por zonas limítrofes com outros países" (art. 34, I).

Eis que surge a Constituição de 1967, com radical transformação:

a) fez saber que incluem-se entre os bens da União não só as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países, mas também as ilhas oceânicas e, mais, a plataforma submarina (art. 4º, II e III);

b) ordenou que se incluíssem, entre os bens dos Estados, as ilhas fluviais e lacustres (art. 5º).

Finalmente, com a Emenda nº 1, de 1969, ampliou-se ainda o domínio da União na região coberta pelo oceano Atlântico, pois dispôs que incluem-se entre os bens da União:

a) as ilhas oceânicas (art. 4º, II);

b) a plataforma continental (art. 4º, III);

c) o mar territorial (art. 4º, VI).

Não se pode duvidar do sentido de verdadeiro apossamento de tais bens, desvendado não só em face do uso da expressão "incluem-se entre os bens da União" — utilizada no texto constitucional pela primeira vez na Carta de 1964, justamente quando afirmou o domínio federal sobre bens não incluídos na Constituição anterior ("a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro", art. 34, II) —, como também pela própria concomitância da inserção, entre tais bens,

a) em 1967, das ilhas oceânicas e da plataforma submarina;

b) em 1969, das ilhas oceânicas, da plataforma continental e do mar territorial.

Ora, se a Constituição preocupou-se em afirmar o domínio da União sobre a plataforma continental e o mar territorial — cuja largura logo a seguir foi estendida para 200 milhas marítimas, pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, em atitude perfeitamente coerente com o óbvio propósito constitucional —, teria sentido entender-se que, no que tange às ilhas que se situam sobre a plataforma continental e dentro do mar territorial, admitisse excluídas da propriedade federal para só abranger algumas poucas, ou seja, aquelas consideradas oceânicas, na mais rigorosa acepção geográfica e geológica?

Não, porque tal raciocínio atenta contra a interpretação histórica da Magna Carta e conduz ao absurdo, que deve sempre ser repelido, em hermenêutica.

Com efeito, a análise comparativa das diferentes Cartas Políticas revela que a de 1967 e a Emenda nº 1, de 1969, tiveram a nítida intenção de afirmar o domínio nacional sobre a parte do oceano Atlântico que banha as costas brasileiras e sobre tudo que nele se contém: as ilhas, a plataforma submarina ou continental e o próprio mar,

em si, com as riquezas que lhes são próprias.

Exatamente por força desse desiderato é que a única distinção feita pela Constituição, a partir de 1967, no tocante às ilhas, dividiu-se em apenas três categorias: as fluviais e lacustres (pertencentes à União, se situadas nas zonas limítrofes com outros países, ou aos estados, em caso contrário) e as oceânicas, ou seja, aquelas banhadas pelo oceano Atlântico, dentro dos limites territoriais.

Assim, a qualificação das ilhas como oceânicas, adotada pelo art. 4º, II, da Constituição, não está posta no seu significado geográfico, geológico ou geomorfológico — contraposto a ilhas costeiras ou continentais —, mas sim no mais puro sentido de situá-las em qualquer ponto do oceano Atlântico sobre o qual se estenda a soberania nacional.

Absurdo seria, ao contrário, que se pretendesse estar o domínio da União assegurado tão-só sobre a plataforma continental na qual se insere a ilha; o mar territorial que cerca a ilha; a faixa litorânea que circunda a ilha; mas não sobre a própria ilha que se situa no oceano Atlântico — o principal bem apossado pela Constituição, a partir de 1967, do qual as ilhas, oceânicas ou não, são mera parte integrante —, tão-só por razões puramente semânticas.

Analise-se a questão sob outro ângulo.

Há muito pouco tempo que os mares deixaram de constituir apenas o leito das mais ousadas embarcações, para despertar o interesse do homem por suas riquezas, visíveis ou submersas.

Este século presenciou descobertas maravilhosas sobre insuspeitadas riquezas que jaziam indenes no regaço dos oceanos e muitas outras estão por vir, havendo mesmo quem profetize que, no futuro, a sobrevivência da humanidade dependerá dos recursos fornecidos pelas águas dos oceanos e por tudo que abrigam.

Paralelamente, o desenvolvimento da ciência e da técnica permitiu que tais riquezas pudessem ser exploradas e despertou a cobiça das nações sobre essas potencialidades.

Nesse contexto, coloca-se a era da utilização do petróleo como combustível, mola propulsora da pujança dos países mas, ironicamente, dia a dia mais escassa, obrigando à prospecção em todos os lugares, até mesmo na plataforma submarina, a qual, por isso, passou a merecer acirrada disputa.

No resguardo da faixa oceânica que banha o país, portanto, é que a Constituição brasileira houve por bem ordenar, a partir de 1967, que essa porção do oceano Atlântico passasse a integrar o patrimônio da União. E, para que nada dela fosse excluído, discriminou, especificamente:

a) as ilhas oceânicas;

b) a plataforma continental;

c) o mar territorial.

Afigura-se evidente que, considerado o *desideratum* maior do texto constitucional, também absurdo seria aceitar que a Carta Magna, embora recusasse o domínio privado sobre as ilhas lacustres e fluviais, fosse admiti-lo exatamente sobre as ilhas instaladas na plataforma continental e no mar territorial da União, relegando a proteção federal àquelas raras ilhas não-costeiras.

Veja-se que a lei ordinária já estabelecia, desde a edição do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que:

"Art. 1º Incluem-se entre os bens da União:

a) os terrenos de marinha e seus acrescidos;

(...)

c) os terrenos marginais de rios e as ilhas neste situadas na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;

d) *as ilhas situadas nos mares, territoriais ou não,* se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares;"

Ora, se já pertenciam à União, ainda que por força de lei ordinária, as ilhas situadas nos mares, territoriais ou não (o que, à evi-

dência, engloba todas as ilhas, oceânicas propriamente ditas ou costeiras), então nenhuma razão de ser teria a disposição da Constituição de 1967 e da Emenda nº 1, de 1969, se não fora em decorrência do manifesto propósito de excluir a propriedade estadual, municipal ou privada até então admitida!

Em verdade, quer sob o prisma histórico, quer em face da dicotomia adotada pela Constituição, quer à luz dos fatos econômicos, quer tendo em vista a inspiração política que bafejou o texto constitucional, resulta inegável que as ilhas oceânicas — continentais ou não — incluem-se, todas, entre os bens da União, desde o advento da Carta Política de 1967.

O parecer é, por conseguinte, de que o recurso extraordinário comporta conhecimento e provimento."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): Tudo aqui se resume em alvitrar o melhor entendimento do art. 4º, II da Carta de 1967 — dispositivo inalterado pela Emenda de 1969 ou por qualquer outra superveniente —, no exato ponto em que se incluem os bens da União as ilhas oceânicas.

Se há, nesse quadro, um único ponto duvidoso, é este a convicção de que não falta, a qualquer das duas proposições em confronto, razoável suporte lógico. Nestes autos, em particular, o ponto de vista da União foi desenvolvido com amplitude e percuciência pelos procuradores J. H. Serra Azul e Ronaldo Bonfim Santos; e afinal assumido, com a mestria de sempre, pela Dra. Anadyr Rodrigues, em nome do Ministério Público.

O ponto forte, na tese da União, é a interpretação sistemática dos diversos elementos reunidos no inciso II em exame, mediante a qual se chegaria à idéia de não ser válido restringir o alcance do termo "ilhas oceânicas", ali concebido por contraste com a expressão "ilhas fluviais e lacustres". De resto, a excluir daquele primeiro conceito as ilhas litorâneas, chegar-se-ia a que sobre estas nada terá disposto o constituinte, enquanto que preocupado não só com ilhas de mar distante, mas também com todas aquelas que se inscrevem nas águas interiores.

Entretanto, a tese que prevaleceu nas duas instâncias da Justiça Federal tem base muito mais ampla do que a simples e intuitiva rejeição, *ab absurdo*, da idéia de que o constituinte de 1967 possa ter querido chamar abruptamente ao domínio da União tudo aquilo que, nas ilhas costeiras, notória e imemorialmente pertencia a estados e municípios, bem assim ao patrimônio de particulares.

A tese ora prevalente na espécie tem apoio na abordagem técnica de um dos mais conhecidos e respeitados geógrafos do Brasil neste século, Aroldo de Azevedo; a quem se reporta, concordante, não menos ilustre expoente do direito administrativo, Hely Lopes Meirelles, quando afirma:

"As ilhas marítimas classificam-se em costeiras e oceânicas. Ilhas costeiras são as que resultam do relevo continental ou da plataforma submarina; ilhas oceânicas são as que se encontram afastadas da costa e nada têm a ver com o relevo continental ou com a plataforma submarina" (*Direito administrativo brasileiro*, S. Paulo, RT, 1983, p. 451).

Observo que essa distinção, fundada em critérios geográficos, tem trânsito na literatura jurídica desde muito antes da promulgação da Lei Maior de 1967. Sérgio de Andréa Ferreira revela que, já em 1899, Carlos de Carvalho, no seu *Direito civil recopilado*, deixa ver a diferença entre ilhas costeiras e ilhas afastadas do litoral, agregando as duas espécies no conceito genérico de ilhas marítimas (S. A. Ferreira, *O domínio das ilhas marítimas no direito brasileiro;* 59-60 *RDP*, 1981, p. 82).

Na verdade, como adverte o mesmo publicista,

"Não se devem confundir, portanto, as ilhas de mar aberto, que são costeiras, embora não situadas em baías, golfos e enseadas, com as ilhas oceânicas. Essas têm cada uma seu mar territorial de 200 milhas, e,

como se vê, com nitidez no Mapa Scheaffer (Rio, ed. Presidente), ou ampliam o mar territorial do continente (como é o caso do Arquipélago de Fernando de Noronha, do Atol das Rocas e dos Penedos de São Pedro e de São Paulo), ou têm, como a Ilha da Trindade e as Ilhas de Martin Vaz, mar territorial autônomo, independente, separado do mar territorial continental por um bolsão de alto-mar. Essas ilhas têm, por seu turno, sua plataforma continental ou submarina.

(...)

Cumpre ressaltar, ainda, que, por sua importância estratégica, essas ilhas oceânicas além de serem objeto de *dominium* da União, são territórios exclusivamente federais, não integrando o de nenhuma unidade federativa.

(...)

É nesse sentido que a Constituição Federal emprega a expressão ilhas oceânicas, sendo de acentuar que é princípio de interpretação constitucional que os termos usados pelas Cartas Magnas o são em sentido próprio, técnico" (idem, p. 86).

Já em 1971, no Tribunal Federal de Recursos, o eminente Ministro Decio Miranda conduzia o acórdão unânime com que se deu provimento ao recurso de um particular, dizendo então:

"Não se trata de uma das ilhas oceânicas que hoje, segundo a Constituição, se incluem entre os bens da União (EC nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 4º, II).

É uma das ilhas marítimas situadas no mar territorial brasileiro, a respeito das quais dispõe o Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946:

'Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

(...)

d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos estados, municípios ou particulares;

(...).'

A carência da ação estaria, pois, dependente da circunstância de não provar a prescribente que o terreno usucapiendo se acha compreendido entre aqueles que, na referida ilha, pertencem a particulares.

A simples afirmação da União não era suficiente para considerar provado o seu domínio, e excluído o de particulares.

A autora tem o direito de fazer prova, pericial ou outra, que demonstre haver-se instalado sua posse em terreno do domínio de particulares" (AP nº 32.781-SP, cf. fls. 162 destes autos).

Parece seguro que o constituinte de 1967, ao empregar o termo "ilhas oceânicas" no art. 4º, II do texto maior, fê-lo no exato sentido técnico e limitado que reconhecidamente ostenta há tanto tempo entre nós. A tese da União não é desarrazoada à consideração simples do texto constitucional, no preciso tópico em exame. Não seria correto, entretanto, enunciar pela metade os efeitos dessa tese, usando-a como obstáculo ao usucapião postulado por uma família que se instalou há 50 anos num terreno de Ilhabela, e escamoteando, no mesmo passo, tudo quanto de absurdo a referida tese importa consigo, sobretudo à vista das circunstâncias em que se produziu a Carta de 1967, e do fato de que a federação é ainda, embora tantos o ignorem, a forma do Estado brasileiro. A ler na expressão "ilhas oceânicas" o que lêem, neste momento, os patronos da fazenda federal, e dada a realidade elementar de que contra o comando constitucional não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito que se contraponha, teremos que três Unidades federadas — não menos que três Unidades federadas — perderam, em 1967, suas capitais para o patrimônio da União. Em São Luís do Maranhão, bem assim em Vitória e Florianópolis, o estado e o município já não deteriam seus bens dominicais, nem os de uso especial, nem os de uso comum do povo. Ter-se-ia extinto, igualmente, o patrimônio privado. Do palácio do governo à casa de família, da catedral ao clube recreativo, das lojas e

fábricas à praça pública, tudo se haveria num repente convertido em patrimônio da União por obra do constituinte de 67, tomado este — e logo este — por um rompante de audácia que teria assombrado os legisladores da Rússia de 1918. Igual fenômeno ter-se-ia abatido sobre importantes centros urbanos do Estado de São Paulo, situados em ilhas costeiras, bem como sobre outras incontáveis cidades e povoações que se estendem pelo litoral atlântico. A modéstia, no entanto, terá levado os patronos da fazenda federal a silenciar sobre essas admiráveis conseqüências do seu conceito de "ilhas oceânicas", preferindo enunciá-lo tão-só em face do particular que reclama do Judiciário, o reconhecimento da prescrição aquisitiva.

Penso, em síntese, que correto é o entendimento da Constituição aqui alvitrado pelo juiz federal singular, e confirmado no Tribunal Federal de Recursos. Não houve afronta ao inciso II do art. 4º. Não existe, na espécie, qualquer outra norma em debate à altura do recurso extraordinário. Dele, pois, não conheço.

VOTO

O Sr. Ministro Octavio Gallotti: Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente relator.

Quando a Constituição alude a institutos jurídicos como a família e a propriedade, e quando, também, emprega noções recebidas de outras ciências, como, no caso, a geologia e a geografia, penso que deva ser entendida de acordo com o conceito tradicional dessas alusões. Uma interpretação mais subjetiva seria, mesmo, incompatível com a força estabilizadora que se espera da Constituição.

Também, quanto à coerência nas aplicações da tese da União, convenho na crítica manifestada pelo eminente relator.

Quando a Lei nº 5.315, de 1967, regulamentou o art. 178 da Constituição, atual art. 197, para definir a condição de ex-combatente, nela incluiu os integrantes das guarnições de ilhas oceânicas. E a administração jamais levou a sério a alegação de quem haja servido em ilhas costeiras, no sentido de que estas fossem consideradas oceânicas, para efeito de concessão de benefícios decorrentes de participação em operações bélicas.

Por esses motivos e sobretudo os que estão alinhados no brilhante voto do eminente ministro relator, Sr. Presidente, também não conheço do recurso extraordinário.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente ministro relator, por ser jurídico e carregado de boa dose de bom senso. Quer dizer, não confunde a ilha Trindade, o atol de São Pedro, das Rocas e Martins Vaz com Paquetá, Ilha Grande ou Ilhabela.

O eminente Ministro Decio Miranda, num voto que deu no Tribunal Federal de Recursos, citou uma lei que existe aí para ser lembrada — a de nº 9.780, que resume com uma clareza solar o conceito que está em debate.

EXTRATO DA ATA

RE nº 101.037-SP — Rel.: Ministro Francisco Rezek. Recte.: União Federal. Recdo.: Lincoln Feliciano da Silva (Espólio de representado p/s inventariante Maria da Graça Feliciano Pacheco (Advs.: Edvaldo Alarcon Pacheco e outro).

Decisão: não se conheceu do recurso, unanimemente. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches e Octavio Gallotti. Procurador-Geral da República, o Prof. Inocêncio Mártires Coelho.